



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.273, DE 2013

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Dispõe sobre compensação ao passageiro que não despacha bagagem ou não utiliza integralmente a franquia, em voo doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2974/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Seção II, do Capítulo II, do Título VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar o transportador a compensar passageiro que, em voo doméstico, não despacha bagagem ou não utiliza integralmente a franquia.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 234-A. Cumpre ao transportador, em voo doméstico, compensar o passageiro que não despacha bagagem ou que, despachando-a, não utiliza integralmente a franquia.

§ 1º O transportador é livre para definir a regra de compensação aplicável, observado critério de proporcionalidade.

§ 2º Antes de levar a público a regra de compensação aplicável, deve o transportador comunicá-la à autoridade aeronáutica, responsável por fiscalizar o cumprimento da medida.

§ 3º Constitui infração às Condições Gerais de Transporte (art. 302, III, h) não compensar o passageiro ou compensá-lo em desacordo com a regra comunicada à autoridade aeronáutica.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação vigente no transporte aéreo, aquele que adquire passagem ganha, automaticamente, o direito de despachar bagagem, sem custo adicional, até o limite da franquia estipulada para a classe do bilhete. Os limites vigentes são os seguintes: 30 kg, para a primeira classe, e 23 kg, para a classe econômica, em aeronaves com mais de 31 assentos; 18 kg, para aeronaves de 21 a 30 assentos, e 10 kg, para aeronaves com até 20 assentos.

Como, por força de lei, prevalece o regime de liberdade tarifária no serviço de transporte aéreo, é óbvio que o transportador embute o custo

do despacho da bagagem no preço cobrado do usuário. Ocorre, porém, que nem todo passageiro despacha bagagem ou, despachando-a, utiliza por inteiro a franquia. Os viajantes a negócio, em especial, pouco se beneficiam da existência de franquia de bagagem, pois com muita frequência carregam tão somente pertences de mão. Nada, todavia, é feito para compensar aquele que, com sua atitude – ainda que involuntariamente – reduz o custo operacional do voo.

Vigora com a regra atual, portanto, um subsídio cruzado: os passageiros que não se valem da franquia ou a utilizam em menor escala – tudo o mais constante – arcam com preço médio da passagem idêntico ao dos demais viajantes, muito embora o serviço a estes prestado represente um encargo maior.

Tal situação não é razoável.

A intenção óbvia desta proposta é criar uma alternativa a esse estado de coisas, incentivando comportamento que favorece a redução de custo no transporte aéreo e tornando mais equilibrada a relação entre o que se despende e o que se recebe pelo serviço. Menos óbvia, é a intenção de oferecer ao Parlamento uma opção ao Projeto de Lei nº 2.974, de 2008, que hoje tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segundo essa iniciativa, aquele que não se vale integralmente da franquia de bagagem deve receber crédito, na forma de peso, do transportador, a fim de que possa, em voo posterior, compensar eventual excesso no despacho de bagagem.

Trata-se, é claro, de uma maneira possível de enfrentar o problema. Cabe pensar, todavia, se no lugar de uma solução ela não traz, em verdade, mais dificuldades. De fato, o gerenciamento dos “créditos em peso” pode representar ônus financeiro e encargo administrativo nada desprezíveis, capazes mesmo de tornar mais caras as tarifas cobradas. Mas isso não é o mais importante: receia-se que a medida possa causar ameaça à segurança de voo, em virtude de se solicitar mais comumente das aeronaves o limite de peso, e tumulto nos balcões de *check-in*, devido a demandas desarrazoadas de passageiros pelo usufruto do crédito.

Deixar que os próprios transportadores escolham a forma de compensação aos passageiros, como se propõe aqui, tem a vantagem de não impor ao setor medida uniforme, e eventualmente despropositada, bem como de fazer com

que a nova obrigação sirva de oportunidade para ampliar a concorrência no transporte aéreo.

Por essas razões, esperamos ver este projeto aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

.....

**Seção II
Da Nota de Bagagem**

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:
 - a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;
 - b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;
 - c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
 - d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevôo;

i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada.

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;

m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofo-togramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;

t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

- f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;
 - g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;
 - h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;
 - i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;
 - j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;
 - k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;
 - l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;
 - m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;
 - n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
 - o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;
 - p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;
 - q) operar a aeronave em estado de embriaguez;
 - r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;
 - s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;
 - t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radio-telefônicas;
 - u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.
- III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
- a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;
 - b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;
 - c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;
 - d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio ("pool") ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
 - f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;
 - g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;
 - h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;
 - i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);
 - j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;

n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não-prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que

tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização de autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.614, de 5/3/1998](#))

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.614, de 5/3/1998](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
